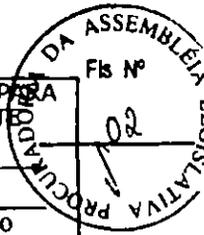


ECUTAL
50



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**

AO DEPART LEGISLATIVO PARA
LEITURA NO EXPEDIENTE
_____/_____/_____
Deputado Roberto Cláudio
Presidente



MENSAGEM Nº 7.294 , DE 23 DE SETEMBRO DE 2011.

Senhor Presidente,

Cumprimentando Vossa Excelência, tenho a honra de encaminhar à elevada deliberação dessa egrégia Assembléia Legislativa, para fins de apreciação e pretendida aprovação, atendidos os dispositivos que disciplinam o processo legislativo, o incluso Projeto de Lei que dispõe sobre a estrutura e o funcionamento da Fundação Cearense de Apoio ao Desenvolvimento Científico e Tecnológico (FUNCAP).

O presente Projeto de Lei justifica-se pela necessidade de ajustar a normatização da Fundação Cearense de Apoio ao Desenvolvimento Científico e Tecnológico - FUNCAP à nova configuração do Sistema de Ciência, Tecnologia e Inovação do Estado, cuja reestruturação iniciou-se com a Lei nº 14.016, de 10 de dezembro de 2007, que cria o Conselho Estadual de Ciência, Tecnologia e Inovação, e, posteriormente com o advento da Lei nº 14.220, de 10 de outubro de 2008, que dispõe sobre Incentivos à Inovação e à Pesquisa Científica e Tecnológica no Estado do Ceará - Lei da Inovação

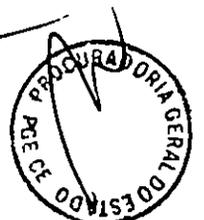
A FUNCAP tem por objetivo apoiar grupos de pesquisa de reconhecida excelência mediante o suporte financeiro à execução de projetos de pesquisas científicas, tecnológicas e de inovação.

A Lei nº 14.220, de 10 de outubro de 2008, Lei de Inovação, reflete a necessidade de se dispor de recursos legais eficientes que contribuam para o desenvolvimento científico, tecnológico e ao incentivo à inovação. Aludida Lei Estadual replica, no âmbito do Ceará, os benefícios que a Lei Federal da Inovação já produziu no âmbito da Federação.

A Lei da Inovação cria mecanismos que permitem o financiamento público, mesmo na modalidade não-reembolsável, de projetos de inovação desenvolvidos na empresa privada. Facilita, ainda, a atuação de pesquisadores diretamente na empresa, por um mecanismo que permite o afastamento temporário de um pesquisador de universidade ou instituto públicos do Estado para atuar, em tempo parcial ou integral, na empresa.

Estas recentes legislações estabelecem uma nova realidade, tanto para a política quanto para a gestão da C&T no Estado, dando mais atualidade e abrangência ao setor, tornando-o apto a responder às demandas do setor pela ampliação e institucionalização da participação dos setores da sociedade responsáveis pela produção e o emprego da ciência e da tecnologia

**À Sua Excelência o Senhor
Deputado Roberto Cláudio Rodrigues Bezerra
PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ**

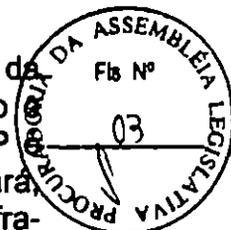




GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ



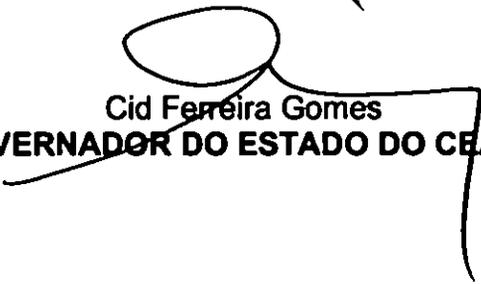
Nesse contexto, se impõe a necessidade de alteração da estrutura da Fundação Cearense de Apoio ao Desenvolvimento Científico Tecnológico - FUNCAP, considerando, todavia, que a missão da FUNCAP contribuir para o desenvolvimento científico e tecnológico do Estado do Ceará, mediante o incentivo e fomento à Pesquisa e Extensão, modernização da infraestrutura para o desenvolvimento de pesquisa e novas tecnologias; formação e capacitação de recursos humanos e difusão dos conhecimentos científicos e técnicos.



Assim, o presente Projeto de Lei traz em seu bojo modificações na reestruturação da FUNCAP, acrescentando uma diretoria, que será responsável por essas novas atribuições, assim como disciplina a Agência, capacitando-a a atuar como órgão gestor do Fundo de Inovação Tecnológica - FIT

Na certeza de que os ilustres membros dessa Casa Legislativa haverão de conferir o indispensável apoio a esta propositura, apresento a Vossa Excelência e a seus eminentes pares protestos de consideração e apreço.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em
Fortaleza, aos de de 2011.


Cid Ferreira Gomes
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

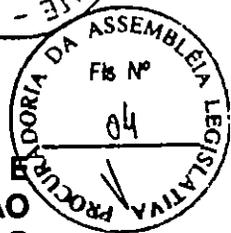




GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ

PROJETO DE LEI

DISPÕE SOBRE A ESTRUTURA E
FUNCIONAMENTO DA FUNDAÇÃO
CEARENSE DE APOIO AO
DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO E
TECNOLÓGICO (FUNCAP), E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.



A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ decreta

Art. 1º A Fundação Cearense de Apoio ao Desenvolvimento Científico e Tecnológico (Funcap), criada pela Lei nº 11.752, de 12 de novembro de 1990, alterada pela Lei nº 13.104, de 24 de janeiro de 2001, com personalidade jurídica de direito público, sede e foro na Capital do Estado do Ceará, com duração indeterminada, vinculada à Secretana da Ciência, Tecnologia e Educação Superior (Secitece), se caracteriza como uma agência de fomento, nos termos da Lei nº 14.220, de 16 de outubro de 2008 (Lei Estadual da Inovação), e tem por missão contribuir para o desenvolvimento social e econômico do Estado por intermédio da pesquisa científica e de sua aplicação sob as formas de tecnologia e inovação.

Art. 2º Para cumprir sua missão, na nova estrutura de ciência, tecnologia e inovação no Estado, compete à Fundação Cearense de Apoio ao Desenvolvimento Científico e Tecnológico (Funcap):

I - colaborar com o Governo do Estado e com o Conselho Estadual de Ciência, Tecnologia e Inovação na formulação das diretrizes da política estadual de ciência, tecnologia e inovação;

II - coordenar, sob a orientação da Secretaria da Ciência e Tecnologia e Educação Superior, a execução do Plano Estadual de Ciência, Tecnologia e Inovação, de que trata o inciso II do Art. 1º da Lei nº 14.016, de 10 de dezembro de 2007;

III - custear, total ou parcialmente, programas e projetos de pesquisa, individuais ou institucionais, de entidades públicas ou particulares, compatíveis com as diretrizes estabelecidas pelo Plano Estadual de Ciência, Tecnologia e Inovação,

IV - fomentar, através de programas de concessão de bolsas e incentivos, a formação e a fixação no Estado de pessoal apto a realizar as tarefas da pesquisa científica, difusão da ciência, transferência de tecnologia e inovação tecnológica,

V - induzir, através de programas específicos, a inovação no campo social pelo estímulo da contribuição do conhecimento científico às políticas públicas do Estado;

VI - contribuir, pelo concurso da pesquisa científica e tecnológica e o apoio à formação de pessoal especializado, para os programas estratégicos de desenvolvimento do Ceará,





GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ



VII - estimular a inovação empresarial, por meio de subvenção econômica e de operação de crédito, promovendo uma maior interação entre as instituições científicas e tecnológicas e as empresas do Estado do Ceará, visando a assimilação, por parte destas, do conhecimento científico e tecnológico e sua incorporação, sob a forma de inovação em seus produtos e processos,

VIII - proceder e fomentar a difusão do conhecimento científico na sociedade, colaborando com instituições e programas educacionais na execução desta tarefa

Art. 3º Para a consecução das competências previstas no Art 2º desta Lei, poderá a Fundação Cearense de Apoio ao Desenvolvimento Científico e Tecnológico (Funcap)

I - financiar, com recursos próprios, de forma autônoma ou em parceria com outros agentes e instituições financiadoras da ciência, projetos de pesquisa científica e de inovação tecnológica, em consonância com as diretrizes do Plano Estadual de Ciência, Tecnologia e Inovação;

II - conceder bolsas de estudo, no país ou no exterior, para apoiar a formação e o aperfeiçoamento de recursos humanos para pesquisa, a transferência de tecnologia e a inovação,

III - conceder bolsas de pesquisa e de transferência de tecnologia, em programas próprios ou em parceria com outras instituições de fomento, de forma a estimular a atração e a fixação de pesquisadores no Estado do Ceará, assim como promover a transferência de tecnologia e estimular a inovação nas empresas e no campo social;

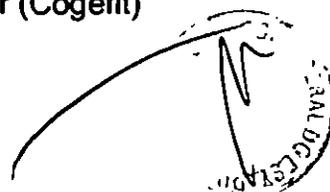
IV - promover o intercâmbio científico pelo financiamento, em parceria, de projetos de pesquisa desenvolvidos em cooperação entre pesquisadores de instituições de pesquisa no Estado e grupos ou instituições de pesquisa fora do Estado, visando sempre o progresso científico do Estado e o benefício de sua sociedade.

V - apoiar a participação de pesquisadores do Estado em eventos científicos de qualidade, assim como apoiar a promoção de eventos científicos no Estado,

VI - promover e subvencionar a divulgação científica através de publicações e produções audiovisuais, em parceria com instituições educacionais,

VII - custear, parcialmente, a criação, a instalação ou a modernização da infra-estrutura necessária ao desenvolvimento das atividades de pesquisa, inclusive de novas unidades e centros de pesquisa, públicas ou privadas, de acordo com as diretrizes do Plano Estadual de Ciência, Tecnologia e Inovação,

VIII - operar o Fundo de Inovação Tecnológica do Estado do Ceará (FIT), nos termos da legislação que o institui, agindo sempre em obediência às diretrizes do seu Conselho Gestor (Cogefit)





GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ



IX - acompanhar, avaliar e fiscalizar a aplicação dos auxílios que conceder, podendo suspendê-los nos casos de inobservância ou irregularidades na execução dos programas e projetos apoiados;

X - proceder a estudos e avaliações de indicadores dos efeitos de suas políticas e ações, de forma a informar suas políticas e realimentar seus processos de tomada de decisões.

Art. 4º As bolsas de que tratam os incisos II e III do Art 3º desta Lei poderão ser concedidas na forma de bolsas de estudo, bolsas de pesquisa e bolsas de transferência de tecnologia.

Parágrafo único. As definições das modalidades específicas em cada categoria, assim como dos valores, critérios e condições de concessão correspondentes serão estabelecidas por instruções normativas do Conselho Superior da Fundação Cearense de Apoio ao Desenvolvimento Científico e Tecnológico (Funcap)

Art. 5º É vedado à Fundação Cearense de Apoio ao Desenvolvimento Científico e Tecnológico (Funcap).

I - criar ou manter órgãos ou entidades próprias de execução de pesquisas;

II - assumir encargos externos permanentes de qualquer natureza,

III - financiar atividades administrativas de instituições de ensino ou de pesquisa;

IV - despende acima de 5% (cinco por cento) do seu orçamento em despesas com seu pessoal

Art. 6º O órgão de deliberação máxima da Fundação Cearense de Apoio ao Desenvolvimento Científico e Tecnológico (Funcap) é o Conselho Superior, com a seguinte composição:

I - O Secretário da Ciência, Tecnologia e Educação Superior, como seu Presidente;

II - 01 (um) membro indicado pela Universidade Federal do Ceará,

III - 01 (um) membro indicado pela Fundação Universidade Estadual do Ceará;

IV - 01 (um) membro indicado pela Fundação Universidade Vale do Acaraú;

V - 01 (um) membro indicado pela Fundação Universidade Regional do Cariri;

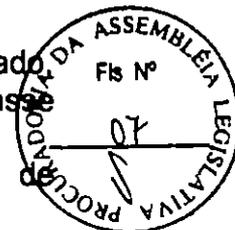
VI - 01 (um) membro indicado pela Universidade de Fortaleza,

VII - 01 (um) membro indicado pelo Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Ceará,

VIII - 01 (um) membro indicado pela Secretaria Regional do Ceará da Sociedade Brasileira para o progresso da Ciência;



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ



IX - 01 (um) membro designado pelo Governador do Estado dentre os indicados em lista tríplice elaborada pelas entidades de classe representativas do empresariado do Ceará,

X - 01 (um) membro indicado pela Fundação Cearense de Meteorologia e Recursos Hídricos,

XI - 01 (um) membro indicado pela Fundação Núcleo de Tecnologia Industrial do Ceará,

XII - 01 (um) membro indicado pelo Instituto Pesquisa e Estratégia Econômica do Ceará;

XIII - 01 (um) membro indicado pela Agência de Desenvolvimento do Estado do Ceará;

XIV - 01 (um) membro indicado pela Empresa de Tecnologia da Informação do Ceará;

XV - 01 (um) membro indicado pela Companhia de Gestão dos Recursos Hídricos,

XVI - 04 (quatro) membros de livre escolha do Governador dentre pesquisadores que atuam no Estado;

§ 1º Todos os membros serão designados juntamente com seus suplentes, que os substituirão nos casos de afastamentos, ausências e impedimentos.

§ 2º Os membros do Conselho Superior referidos nos incisos II, III, IV, V, VI, VII, VIII, X, XI, XII, XIII, XIV e XV deverão necessariamente ser portadores de título de Doutor, devidamente reconhecido, na conformidade das exigências legais pertinentes.

§ 3º Todos os membros do Conselho Superior deverão ter comprovada experiência atualizada em atividade de pesquisa científica ou tecnológica

§ 4º A função de conselheiro não será remunerada, considerando-se serviço público relevante para todos os efeitos legais.

§ 5º O mandato de cada conselheiro será de 02 (dois) anos, sujeito a uma recondução

§ 6º Ocorrendo vaga de qualquer membro do Conselho, o Governador nomeará o seu substituto, dentro de 30 (trinta) dias, de acordo com as determinações desta Lei e com o que dispuser o Estatuto da Fundação Cearense de Apoio ao Desenvolvimento Científico e Tecnológico (Funcap), para concluir o mandato.

§ 7º O Conselho deliberará com a maioria simples de seus membros, assegurado ao Presidente o voto de quantidade e de qualidade, este último em caso de empate.

Art. 7º O Conselho Fiscal, órgão deliberativo da Fundação Cearense de Apoio ao Desenvolvimento Científico e Tecnológico – FUNCAP, é responsável pelas funções de análise e julgamento das demonstrações econômico-financeiras da Fundação e pelas prestações de contas do Conselho Executivo.

Parágrafo único. Os membros do Conselho Fiscal terão mandatos de 02 (dois) anos, permitida uma recondução.



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ



Art. 8º O órgão executivo de direção da Fundação Cearense de Apoio ao Desenvolvimento Científico e Tecnológico (Funcap) é o Conselho Executivo, composto pelos seguintes membros

- I - Presidente;
- II - Diretor Científico,
- III - Diretor de Inovação,
- IV - Diretor Administrativo-financeiro

§ 1º O cargo de Presidente é de provimento em comissão, nomeado pelo Governador do Estado, escolhido dentre pessoas de ilibada reputação e comprovada experiência em atividades ligadas à pesquisa científica ou tecnológica, portadoras do título de Doutor devidamente reconhecido

§ 2º Os cargos de Diretor Científico e de Diretor de Inovação são de provimento em comissão, nomeados pelo Governador do Estado, e seus ocupantes serão escolhidos dentre pessoas de ilibada reputação e comprovada experiência em atividades ligadas à pesquisa científica ou tecnológica, portadoras do título de Doutor devidamente reconhecido.

§ 3º O cargo de Diretor Administrativo – Financeiro é de provimento em comissão, nomeado pelo Governador do Estado, e seu ocupante será escolhido dentre pessoas de ilibada reputação

§ 4º Nos casos de afastamento, vacância ou impedimentos do Presidente, responderá por suas atribuições o Diretor Científico

Art. 9º Para cumprimento de suas atribuições, o Conselho Executivo, contará com um suporte operacional integrado por Câmaras de Assessoramento e Avaliação Técnico-científica, todas constituídas, obrigatoriamente, por pessoas portadores do título de Doutor, nas quais deverão estar sempre representadas as Ciências da Saúde, as Ciências Sociais e Humanas, as Ciências da Computação e as Engenharias, as Ciências Exatas e da Terra e as Ciências Agrárias e Animal

Art. 10. Os integrantes do Conselho Executivo não poderão ser membros do Conselho Superior, mas podem participar de suas reuniões, sem direito ao voto

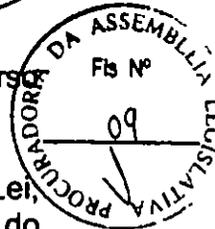
Art. 11. A estrutura organizacional detalhada e o funcionamento operacional da Fundação Cearense de Apoio ao Desenvolvimento Científico e Tecnológico (Funcap) serão disciplinados por seu Estatuto, elaborado pelo Conselho Superior e aprovado mediante Decreto do Chefe do Poder Executivo

Art. 12. O quadro de servidores da Fundação Cearense de Apoio ao Desenvolvimento Científico e Tecnológico (Funcap) será composto de cargos de carreira de provimento efetivo e de funções existentes, removidos de órgãos e entidades estaduais mediante Decreto do Chefe do Poder Executivo,





GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ



e de cargos de provimento em comissão, bem como através de concurso público

Art. 13. Ficam extintos, a partir da data de publicação desta Lei, todos os mandatos relativos aos membros da atual Diretoria Executiva, do atual Conselho Administrativo e do atual Conselho Fiscal da Fundação Cearense de Apoio ao Desenvolvimento Científico e Tecnológico (Funcap).

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Art. 15. Revogam-se todas as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 13.104, de 24 de janeiro de 2001.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos de de 2011.

Cid Ferreira Gomes

GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ
 28ª LEGISLATURA / 3ª SESSÃO LEGISLATIVA
 LIDO NO EXPEDIENTE DA 4ª SESSÃO ORDINÁRIA

DESPACHO

() Publique-se e inclua-se em Pauta
 () Inclua-se na Ordem do Dia em
 () Encaminhe-se ao Gabinete da Presidência
 () Encaminhe-se à Comissão
 () Encaminhe-se ao Autor da Proposição

Em 23/09/2011 Presidente/Secretário

PUBLICADO
 em 23 de 9 de 2011

De acordo com art 183
 Do Regimento encaminha-se a
 Comissão de Justiça e Ações
 Civis SP. 0 F
 Em 23/09/2011
 Presidente



EXMº. SENHOR PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

APROVADO EM DISCUSSÃO ÚNICA

Em 23 de setembro de 2011

SECRETÁRIO

REQUER A DECRETAÇÃO DO REGIME DE URGÊNCIA PARA A MENSAGEM DE Nº 7294/11 – AUTORIA DO PODER EXECUTIVO.

O Líder Partidário abaixo assinado, vem e no uso de suas atribuições regimentais, após ouvido o plenário, vêm a presença de V.Exa., nos termos do art. 280 do Regimento Interno, requer a decretação do regime de urgência para a mensagem de autoria do Poder Executivo 7.294/11 – **Autoria do Poder Executivo** – Dispõe sobre a estrutura e funcionamento da Fundação Cearense de Apoio ao Desenvolvimento Científico e Tecnológico (FUNCAP), e dá outras providências.

Sala das Sessões, 23 de setembro de 2011.


DEPUTADO ANTONIO CARLOS
Líder do GOVERNO



Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará



MATÉRIA: Mensagem Nº. 7294 /2011

Encaminhe-se à Procuradoria.

Comissão de Justiça, em 23 / 09 /2011



DEPUTADO SÉRGIO AGUIAR
Presidente da CCJR



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará



PARECER Nº LO.0586, DE 2011

Da PROCURADORIA, sobre a **Mensagem nº 7.294 de 2011**, do Exmo Sr Governador do Estado, que *dispõe sobre a estrutura e funcionamento da Fundação Cearense de Apoio ao Desenvolvimento Científico e Tecnológico (FUNCAP), e dá outras providências*

I - RELATÓRIO

Vem ao exame desta Procuradoria, nos termos regimentais, a **Mensagem nº 7.294/11** do Exmo Sr Governador do Estado, que submete à apreciação do Poder Legislativo projeto de lei que “dispõe sobre a estrutura e funcionamento da Fundação Cearense de Apoio ao Desenvolvimento Científico e Tecnológico (FUNCAP), e dá outras providências”

O chefe do Poder Executivo estadual legitima a proposta nos seguintes termos

O presente Projeto de Lei justifica-se pela necessidade de ajustar a normatização da Fundação Cearense de Apoio ao Desenvolvimento Científico e Tecnológico - FUNCAP à nova configuração do Sistema de Ciência, Tecnologia e Inovação do Estado, cuja reestruturação iniciou-se com a Lei nº 14 016, de 10 de dezembro de 2007, que cria o Conselho Estadual de Ciência, Tecnologia e Inovação, e, posteriormente com o advento da Lei nº 14 220, de 10 de outubro de 2008, que dispõe sobre Incentivos à Inovação e à Pesquisa Científica e Tecnológica no Estado do Ceará - Lei da Inovação. A FUNCAP tem por objetivo apoiar grupos de pesquisa de reconhecida excelência mediante o suporte financeiro à execução de projetos de pesquisas científicas, tecnológicas e de inovação.

A Lei nº 14 220, de 10 de outubro de 2008, Lei de Inovação, reflete a necessidade de se dispor de recursos legais eficientes que contribuam para o desenvolvimento científico, tecnológico e ao incentivo à inovação. Aludida Lei Estadual replica, no âmbito do Ceará, os benefícios que a Lei Federal da Inovação já produzira no âmbito da Federação.

A Lei da Inovação cria mecanismos que permitem o financiamento público, mesmo na modalidade não-reembolsável, de projetos de inovação desenvolvidos na empresa privada. Facilita, ainda, a atuação de pesquisadores diretamente na empresa, por um mecanismo que permite o afastamento temporário de um pesquisador de universidade ou instituto públicos do Estado para atuar, em tempo parcial ou integral, na empresa.



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará



Estas recentes legislações estabelecem uma nova realidade, tanto para a política quanto para a gestão da C&T no Estado, dando mais atualidade e abrangência ao setor, tornando-o apto a responder às demandas do setor pela ampliação e institucionalização da participação dos setores da sociedade responsáveis pela produção e o emprego da ciência e da tecnologia

Nesse contexto, se impõe a necessidade de alteração da estrutura da Fundação Cearense de Apoio ao Desenvolvimento Científico e Tecnológico - FUNCAP, considerando, todavia, que a missão da FUNCAP é contribuir para o desenvolvimento científico e tecnológico do Estado do Ceará, mediante o incentivo e fomento à Pesquisa e Extensão, modernização da infra-estrutura para o desenvolvimento de pesquisa e novas tecnologias, formação e capacitação de recursos humanos e difusão dos conhecimentos científicos e técnicos

Assim, o presente Projeto de Lei traz em seu bojo modificações na reestruturação da FUNCAP, acrescentando uma diretoria, que será responsável por essas novas atribuições, assim como disciplina a Agência, capacitando-a a atuar como órgão gestor do Fundo de Inovação Tecnológica - FIT

II - ANÁLISE

O projeto de lei apresentado visa alterar a estrutura da Fundação Cearense de Apoio ao Desenvolvimento Científico e Tecnológico - FUNCAP, estabelecendo suas atribuições de forma a ajustá-la à nova configuração do Sistema de Ciência, Tecnologia e Inovação do Estado, cuja reestruturação iniciou-se com a Lei nº 14 016, de 10 de dezembro de 2007, que cria o Conselho Estadual de Ciência, Tecnologia e Inovação, e, posteriormente com o advento da Lei nº 14.220, de 10 de outubro de 2008, que dispõe sobre Incentivos à Inovação e à Pesquisa Científica e Tecnológica no Estado do Ceará - Lei da Inovação

Nesse aspecto, a proposta apresentada dispõe acerca das finalidades da FUNCAP, fundação pública estadual, estabelecendo suas competências, diretrizes, formas de atuação, vedações, atribuições dos seus órgãos e seu regime de pessoal

Por conseguinte, cumpre ressaltar que a organização, estruturação e competências das entidades da administração pública indireta do Estado, a exemplo da FUNCAP (fundação estadual), é matéria que depende de lei cuja iniciativa é privativa do Governador do Estado, conforme determina a Constituição do Estado do Ceará, textualmente



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará



Art 60 Omissis

§ 2º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as Leis que disponham sobre ()

c) criação, organização, estruturação e competências das Secretarias de Estado, órgãos e entidades da administração pública direta e indireta, concessão, permissão, autorização, delegação e outorga de serviços públicos,

Destarte, o projeto em questão tem como escopo a observância do princípio da legalidade, consubstanciado na necessidade de autorização através de lei específica para a efetivação da medida pretendida, sendo inteiramente viável do ponto de vista jurídico-constitucional, quer em relação a sua iniciativa, quer na sua formalização

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, entendemos que a **Mensagem nº 7.294/11** se encontra em perfeita harmonia com os ditames jurídico-constitucionais e de técnica legislativa, pelo que somos de **PARECER FAVORÁVEL** à sua normal tramitação nesta Assembleia Legislativa

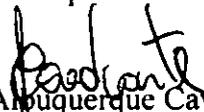
É o parecer que submetemos à consideração da douta Comissão de Constituição, Justiça e Redação

Procuradoria da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em 26 de setembro de 2011



RENO XIMENES PONTE
Procurador

Assessorado por



Felipe Albuquerque Cavalcante
OAB/CE 19.379



Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará



MATÉRIA:

Mensagem nº 7294/2011

RELATOR DEPUTADO:

Comissão de Justiça, em _____ de _____ de 2011

PARECER

Favorável


RELATOR

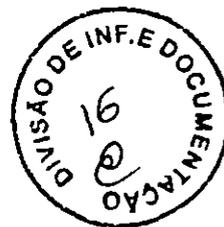
POSIÇÃO DA COMISSÃO: FAVORÁVEL / APROVADO.

Comissão de Justiça, em 27 de SETEMBRO de 2011


PRESIDENTE DA CCJR



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**



PARECER

REUNIÃO ORDINÁRIA REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA

COMISSÕES

COFT CTASP CCTES CDS CDHC CIA CVTDU CSSS
 CDC CICTS CFC CE CA CMADS CDRRHMP CCE CJVU

MATÉRIAS

PROJETO DE LEI Nº _____ MENSAGEM Nº 7.294/11
 PROJETO DE INDICAÇÃO Nº _____
 PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº _____
 PROPOSTA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº _____
 PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº _____
 PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº _____

EMENTA: DISPÕE SOBRE A ESTRUTURA E FUNCIONAMENTO DA FUNDAÇÃO CEARENSE DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO (FUNCAP), E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

AUTORIA: Poder Executivo

RELATOR: D. Antonio Cravo

PARECER: favorável

Fortaleza, 27 de setembro de 2011.

[Signature]
RELATOR

POSIÇÃO DA COMISSÃO: Aprovado Parecer do Relator

Fortaleza, 27 de setembro de 2011.

[Signature]
PRESIDENTE DA COMISSÃO

APROVADO EM DISCUSSÃO INICIAL
Em 28 de Setembro de 2011
1º SECRETÁRIO

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL
Em 28 de Setembro de 2011
1º Secretário



REDAÇÃO FINAL DA MENSAGEM Nº 7.294/11

DISPÕE SOBRE A ESTRUTURA E FUNCIONAMENTO DA FUNDAÇÃO CEARENSE DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO - FUNCAP, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1º A Fundação Cearense de Apoio ao Desenvolvimento Científico e Tecnológico - FUNCAP, criada pela Lei nº 11 752, de 12 de novembro de 1990, alterada pela Lei nº 13 104, de 24 de janeiro de 2001, com personalidade jurídica de direito público, sede e foro na Capital do Estado do Ceará, com duração indeterminada, vinculada à Secretaria da Ciência, Tecnologia e Educação Superior - SECITECE, caracteriza-se como uma agência de fomento, nos termos da Lei nº 14 220, de 16 de outubro de 2008 (Lei Estadual da Inovação), e tem por missão contribuir para o desenvolvimento social e econômico do Estado por intermédio da pesquisa científica e de sua aplicação sob as formas de tecnologia e inovação

Art. 2º Para cumprir sua missão, na nova estrutura de ciência, tecnologia e inovação no Estado, compete à Fundação Cearense de Apoio ao Desenvolvimento Científico e Tecnológico - FUNCAP

I - colaborar com o Governo do Estado e com o Conselho Estadual de Ciência, Tecnologia e Inovação na formulação das diretrizes da política estadual de ciência, tecnologia e inovação,

II - coordenar, sob a orientação da Secretaria da Ciência e Tecnologia e Educação Superior, a execução do Plano Estadual de Ciência, Tecnologia e Inovação, de que trata o inciso II do art 1º da Lei nº 14 016, de 10 de dezembro de 2007,

III - custear, total ou parcialmente, programas e projetos de pesquisa, individuais ou institucionais, de entidades públicas ou particulares, compatíveis com as diretrizes estabelecidas pelo Plano Estadual de Ciência, Tecnologia e Inovação,

IV - fomentar, através de programas de concessão de bolsas e incentivos, a formação e a fixação, no Estado, de pessoal apto a realizar as tarefas da pesquisa científica, difusão da ciência, transferência de tecnologia e inovação tecnológica,

V - induzir, através de programas específicos, a inovação no campo social pelo estímulo da contribuição do conhecimento científico às políticas públicas do Estado,

VI - contribuir, pelo concurso da pesquisa científica e tecnológica e o apoio à formação de pessoal especializado, para os programas estratégicos de desenvolvimento do Ceará,

VII - estimular a inovação empresarial, por meio de subvenção econômica e de operação de crédito, promovendo uma maior interação entre as instituições científicas e tecnológicas e as empresas do Estado do Ceará, visando a assimilação, por parte destas, do conhecimento científico e tecnológico e sua incorporação, sob a forma de inovação em seus produtos e processos,

VIII - proceder e fomentar a difusão do conhecimento científico na sociedade, colaborando com instituições e programas educacionais na execução desta tarefa



Art. 3º Para a consecução das competências previstas no art 2º desta Lei, poderá a Fundação Cearense de Apoio ao Desenvolvimento Científico e Tecnológico - FUNCAP

I - financiar, com recursos próprios, de forma autônoma ou em parceria com outros agentes e instituições financiadoras da ciência, projetos de pesquisa científica e de inovação tecnológica, em consonância com as diretrizes do Plano Estadual de Ciência, Tecnologia e Inovação,

II - conceder bolsas de estudo, no País ou no exterior, para apoiar a formação e o aperfeiçoamento de recursos humanos para pesquisa, a transferência de tecnologia e a inovação,

III - conceder bolsas de pesquisa e de transferência de tecnologia, em programas próprios ou em parceria com outras instituições de fomento, de forma a estimular a atração e a fixação de pesquisadores no Estado do Ceará, assim como promover a transferência de tecnologia e estimular a inovação nas empresas e no campo social,

IV - promover o intercâmbio científico pelo financiamento, em parceria, de projetos de pesquisa desenvolvidos em cooperação entre pesquisadores de instituições de pesquisa no Estado e grupos ou instituições de pesquisa fora do Estado, visando sempre o progresso científico do Estado e o benefício de sua sociedade,

V - apoiar a participação de pesquisadores do Estado em eventos científicos de qualidade, assim como apoiar a promoção de eventos científicos no Estado,

VI - promover e subvencionar a divulgação científica através de publicações e produções audiovisuais, em parceria com instituições educacionais,

VII - custear, parcialmente, a criação, a instalação ou a modernização da infraestrutura necessária ao desenvolvimento das atividades de pesquisa, inclusive de novas unidades e centros de pesquisa, públicas ou privadas, de acordo com as diretrizes do Plano Estadual de Ciência, Tecnologia e Inovação,

VIII - operar o Fundo de Inovação Tecnológica do Estado do Ceará - FIT, nos termos da legislação que o institui, agindo sempre em obediência às diretrizes do seu Conselho Gestor - COGEFIT,

IX - acompanhar, avaliar e fiscalizar a aplicação dos auxílios que conceder, podendo suspendê-los nos casos de inobservância ou irregularidades na execução dos programas e projetos apoiados,

X - proceder a estudos e avaliações de indicadores dos efeitos de suas políticas e ações, de forma a informar suas políticas e realimentar seus processos de tomada de decisões

Art. 4º As bolsas, de que tratam os incisos II e III do art 3º desta Lei, poderão ser concedidas na forma de bolsas de estudo, bolsas de pesquisa e bolsas de transferência de tecnologia

Parágrafo único. As definições das modalidades específicas em cada categoria, assim como dos valores, critérios e condições de concessão correspondentes serão estabelecidas por instruções normativas do Conselho Superior da Fundação Cearense de Apoio ao Desenvolvimento Científico e Tecnológico - FUNCAP

Art. 5º É vedado à Fundação Cearense de Apoio ao Desenvolvimento Científico e Tecnológico - FUNCAP

I - criar ou manter órgãos ou entidades próprias de execução de pesquisas,

II - assumir encargos externos permanentes de qualquer natureza,

III - financiar atividades administrativas de instituições de ensino ou de pesquisa,

IV - despender acima de 5% (cinco por cento) do seu orçamento em despesas com seu pessoal

Art. 6º O órgão de deliberação máxima da Fundação Cearense de Apoio ao Desenvolvimento Científico e Tecnológico - FUNCAP, é o Conselho Superior, com a seguinte composição



- I - o Secretário da Ciência, Tecnologia e Educação Superior, como seu Presidente,
- II - 1 (um) membro indicado pela Universidade Federal do Ceará,
- III - 1 (um) membro indicado pela Fundação Universidade Estadual do Ceará,
- IV - 1 (um) membro indicado pela Fundação Universidade Vale do Acaraú,
- V - 1 (um) membro indicado pela Fundação Universidade Regional do Carn,
- VI - 1 (um) membro indicado pela Universidade de Fortaleza,
- VII - 1 (um) membro indicado pelo Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Ceará,
- VIII - 1 (um) membro indicado pela Secretaria Regional do Ceará da Sociedade Brasileira para o progresso da Ciência,
- IX - 1 (um) membro designado pelo Governador do Estado, dentre os indicados em lista triplíce elaborada pelas entidades de classe representativas do empresariado do Ceará,
- X - 1 (um) membro indicado pela Fundação Cearense de Meteorologia e Recursos Hídricos,
- XI - 1 (um) membro indicado pela Fundação Núcleo de Tecnologia Industrial do Ceará,
- XII - 1 (um) membro indicado pelo Instituto de Pesquisa e Estratégia Econômica do Ceará,
- XIII - 1 (um) membro indicado pela Agência de Desenvolvimento do Estado do Ceará,
- XIV - 1 (um) membro indicado pela Empresa de Tecnologia da Informação do Ceará,
- XV - 1 (um) membro indicado pela Companhia de Gestão dos Recursos Hídricos,
- XVI - 4 (quatro) membros de livre escolha do Governador dentre pesquisadores que atuam no Estado

§ 1º Todos os membros serão designados juntamente com seus suplentes, que os substituirão nos casos de afastamentos, ausências e impedimentos

§ 2º Os membros do Conselho Superior referidos nos incisos II, III, IV, V, VI, VII, VIII, X, XI, XII, XIII, XIV e XV deverão necessariamente ser portadores de título de Doutor, devidamente reconhecido, na conformidade das exigências legais pertinentes

§ 3º Todos os membros do Conselho Superior deverão ter comprovada experiência atualizada em atividade de pesquisa científica ou tecnológica

§ 4º A função de conselheiro não será remunerada, considerando-se serviço público relevante para todos os efeitos legais

§ 5º O mandato de cada conselheiro será de 2 (dois) anos, sujeito a uma recondução

§ 6º Ocorrendo vaga de qualquer membro do Conselho, o Governador nomeará o seu substituto, dentro de 30 (trinta) dias, de acordo com as determinações desta Lei e com o que dispuser o Estatuto da Fundação Cearense de Apoio ao Desenvolvimento Científico e Tecnológico - FUNCAP, para concluir o mandato

§ 7º O Conselho deliberará com a maioria simples de seus membros, assegurado ao Presidente o voto de quantidade e de qualidade, este último em caso de empate

Art. 7º O Conselho Fiscal, órgão deliberativo da Fundação Cearense de Apoio ao Desenvolvimento Científico e Tecnológico - FUNCAP, é responsável pelas funções de análise e julgamento das demonstrações econômico-financeiras da Fundação e pelas prestações de contas do Conselho Executivo

Parágrafo único. Os membros do Conselho Fiscal terão mandatos de 2 (dois) anos, permitida uma recondução

Art. 8º O órgão executivo de direção da Fundação Cearense de Apoio ao Desenvolvimento Científico e Tecnológico - FUNCAP, é o Conselho Executivo, composto pelos seguintes membros

- I - Presidente,
- II - Diretor Científico,



- III - Diretor de Inovação,
- IV - Diretor Administrativo-financeiro

§ 1º O cargo de Presidente é de provimento em comissão, nomeado pelo Governador do Estado, escolhido dentre pessoas de ilibada reputação e comprovada experiência em atividades ligadas à pesquisa científica ou tecnológica, portadoras do título de Doutor devidamente reconhecido

§ 2º Os cargos de Diretor Científico e de Diretor de Inovação são de provimento em comissão, nomeados pelo Governador do Estado, e seus ocupantes serão escolhidos dentre pessoas de ilibada reputação e comprovada experiência em atividades ligadas à pesquisa científica ou tecnológica, portadoras do título de Doutor devidamente reconhecido

§ 3º O cargo de Diretor Administrativo – Financeiro é de provimento em comissão, nomeado pelo Governador do Estado, e seu ocupante será escolhido dentre pessoas de ilibada reputação

§ 4º Nos casos de afastamento, vacância ou impedimentos do Presidente, responderá por suas atribuições o Diretor Científico

Art. 9º Para cumprimento de suas atribuições, o Conselho Executivo, contará com um suporte operacional integrado por Câmaras de Assessoramento e Avaliação Técnico-científica, todas constituídas, obrigatoriamente, por pessoas portadores do título de Doutor, nas quais deverão estar sempre representadas as Ciências da Saúde, as Ciências Sociais e Humanas, as Ciências da Computação e as Engenharias, as Ciências Exatas e da Terra e as Ciências Agrárias e Animal

Art. 10. Os integrantes do Conselho Executivo não poderão ser membros do Conselho Superior, mas podem participar de suas reuniões, sem direito ao voto

Art. 11. A estrutura organizacional detalhada e o funcionamento operacional da Fundação Cearense de Apoio ao Desenvolvimento Científico e Tecnológico – FUNCAP, serão disciplinados por seu Estatuto, elaborado pelo Conselho Superior e aprovado mediante Decreto do Chefe do Poder Executivo

Art. 12. O quadro de servidores da Fundação Cearense de Apoio ao Desenvolvimento Científico e Tecnológico – FUNCAP, será composto de cargos de carreira de provimento efetivo e de funções existentes, removidos de órgãos e entidades estaduais mediante Decreto do Chefe do Poder Executivo, e de cargos de provimento em comissão, bem como através de concurso público

Art. 13. Ficam extintos, a partir da data de publicação desta Lei, todos os mandatos relativos aos membros da atual Diretoria Executiva, do atual Conselho Administrativo e do atual Conselho Fiscal da Fundação Cearense de Apoio ao Desenvolvimento Científico e Tecnológico – FUNCAP

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Art. 15. Revogam-se todas as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 13 104, de 24 de janeiro de 2001

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 28 de setembro de 2011

Seuápio Aguiar PRESIDENTE

RELATOR

Sanciona. Publique-se
como Lei.



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**



EM 04 OUT 2011
Cid Ferreira Gomes
GOVERNADOR DO ESTADO

AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO CENTO E TRINTA E SETE

**DISPÕE SOBRE A ESTRUTURA E
FUNCIONAMENTO DA FUNDAÇÃO CEARENSE DE
APOIO AO DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO E
TECNOLÓGICO - FUNCAP, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1º A Fundação Cearense de Apoio ao Desenvolvimento Científico e Tecnológico - FUNCAP, criada pela Lei nº 11 752, de 12 de novembro de 1990, alterada pela Lei nº 13 104, de 24 de janeiro de 2001, com personalidade jurídica de direito público, sede e foro na Capital do Estado do Ceará, com duração indeterminada, vinculada à Secretaria da Ciência, Tecnologia e Educação Superior - SECITECE, caracteriza-se como uma agência de fomento, nos termos da Lei nº 14 220, de 16 de outubro de 2008 (Lei Estadual da Inovação), e tem por missão contribuir para o desenvolvimento social e econômico do Estado por intermédio da pesquisa científica e de sua aplicação sob as formas de tecnologia e inovação

Art. 2º Para cumprir sua missão, na nova estrutura de ciência, tecnologia e inovação no Estado, compete à Fundação Cearense de Apoio ao Desenvolvimento Científico e Tecnológico - FUNCAP:

I - colaborar com o Governo do Estado e com o Conselho Estadual de Ciência, Tecnologia e Inovação na formulação das diretrizes da política estadual de ciência, tecnologia e inovação,

II - coordenar, sob a orientação da Secretaria da Ciência e Tecnologia e Educação Superior, a execução do Plano Estadual de Ciência, Tecnologia e Inovação, de que trata o inciso II do art 1º da Lei nº 14 016, de 10 de dezembro de 2007,

III - custear, total ou parcialmente, programas e projetos de pesquisa, individuais ou institucionais, de entidades públicas ou particulares, compatíveis com as diretrizes estabelecidas pelo Plano Estadual de Ciência, Tecnologia e Inovação,

IV - fomentar, através de programas de concessão de bolsas e incentivos, a formação e a fixação, no Estado, de pessoal apto a realizar as tarefas da pesquisa científica, difusão da ciência, transferência de tecnologia e inovação tecnológica,

V - induzir, através de programas específicos, a inovação no campo social pelo estímulo da contribuição do conhecimento científico às políticas públicas do Estado,

VI - contribuir, pelo concurso da pesquisa científica e tecnológica e o apoio à formação de pessoal especializado, para os programas estratégicos de desenvolvimento do Ceará,

VII - estimular a inovação empresarial, por meio de subvenção econômica e de operação de crédito, promovendo uma maior interação entre as instituições científicas e tecnológicas e as empresas do Estado do Ceará, visando a assimilação, por parte destas, do conhecimento científico e tecnológico e sua incorporação, sob a forma de inovação em seus produtos e processos,

VIII - proceder e fomentar a difusão do conhecimento científico na sociedade colaborando com instituições e programas educacionais na execução desta tarefa



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará



Art. 3º Para a consecução das competências previstas no art 2º desta Lei, poderá a Fundação Cearense de Apoio ao Desenvolvimento Científico e Tecnológico - FUNCAP

I - financiar, com recursos próprios, de forma autônoma ou em parceria com outros agentes e instituições financiadoras da ciência, projetos de pesquisa científica e de inovação tecnológica, em consonância com as diretrizes do Plano Estadual de Ciência, Tecnologia e Inovação,

II - conceder bolsas de estudo, no País ou no exterior, para apoiar a formação e o aperfeiçoamento de recursos humanos para pesquisa, a transferência de tecnologia e a inovação,

III - conceder bolsas de pesquisa e de transferência de tecnologia, em programas próprios ou em parceria com outras instituições de fomento, de forma a estimular a atração e a fixação de pesquisadores no Estado do Ceará, assim como promover a transferência de tecnologia e estimular a inovação nas empresas e no campo social,

IV - promover o intercâmbio científico pelo financiamento, em parceria, de projetos de pesquisa desenvolvidos em cooperação entre pesquisadores de instituições de pesquisa no Estado e grupos ou instituições de pesquisa fora do Estado, visando sempre o progresso científico do Estado e o benefício de sua sociedade,

V - apoiar a participação de pesquisadores do Estado em eventos científicos de qualidade, assim como apoiar a promoção de eventos científicos no Estado,

VI - promover e subvencionar a divulgação científica através de publicações e produções audiovisuais, em parceria com instituições educacionais,

VII - custear, parcialmente, a criação, a instalação ou a modernização da infraestrutura necessária ao desenvolvimento das atividades de pesquisa, inclusive de novas unidades e centros de pesquisa, públicas ou privadas, de acordo com as diretrizes do Plano Estadual de Ciência, Tecnologia e Inovação,

VIII - operar o Fundo de Inovação Tecnológica do Estado do Ceará - FIT, nos termos da legislação que o institui, agindo sempre em obediência às diretrizes do seu Conselho Gestor - COGEFIT,

IX - acompanhar, avaliar e fiscalizar a aplicação dos auxílios que conceder, podendo suspendê-los nos casos de inobservância ou irregularidades na execução dos programas e projetos apoiados,

X - proceder a estudos e avaliações de indicadores dos efeitos de suas políticas e ações, de forma a informar suas políticas e realimentar seus processos de tomada de decisões

Art. 4º As bolsas, de que tratam os incisos II e III do art 3º desta Lei, poderão ser concedidas na forma de bolsas de estudo, bolsas de pesquisa e bolsas de transferência de tecnologia

Parágrafo único. As definições das modalidades específicas em cada categoria, assim como dos valores, critérios e condições de concessão correspondentes serão estabelecidas por instruções normativas do Conselho Superior da Fundação Cearense de Apoio ao Desenvolvimento Científico e Tecnológico - FUNCAP

Art. 5º É vedado à Fundação Cearense de Apoio ao Desenvolvimento Científico e Tecnológico - FUNCAP

I - criar ou manter órgãos ou entidades próprias de execução de pesquisas,

II - assumir encargos externos permanentes de qualquer natureza,

III - financiar atividades administrativas de instituições de ensino ou de pesquisa,

IV - despendar acima de 5% (cinco por cento) do seu orçamento em despesas com seu pessoal

Art. 6º O órgão de deliberação máxima da Fundação Cearense de Apoio ao Desenvolvimento Científico e Tecnológico - FUNCAP, é o Conselho Superior, com a seguinte composição



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará



- I - o Secretário da Ciência, Tecnologia e Educação Superior, como seu Presidente,
- II - 1 (um) membro indicado pela Universidade Federal do Ceará,
- III - 1 (um) membro indicado pela Fundação Universidade Estadual do Ceará,
- IV - 1 (um) membro indicado pela Fundação Universidade Vale do Acaraú,
- V - 1 (um) membro indicado pela Fundação Universidade Regional do Cariri,
- VI - 1 (um) membro indicado pela Universidade de Fortaleza,
- VII - 1 (um) membro indicado pelo Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Ceará,
- VIII - 1 (um) membro indicado pela Secretaria Regional do Ceará da Sociedade Brasileira para o progresso da Ciência,
- IX - 1 (um) membro designado pelo Governador do Estado, dentre os indicados em lista triplíce elaborada pelas entidades de classe representativas do empresariado do Ceará,
- X - 1 (um) membro indicado pela Fundação Cearense de Meteorologia e Recursos Hídricos,
- XI - 1 (um) membro indicado pela Fundação Núcleo de Tecnologia Industrial do Ceará,
- XII - 1 (um) membro indicado pelo Instituto de Pesquisa e Estratégia Econômica do Ceará,
- XIII - 1 (um) membro indicado pela Agência de Desenvolvimento do Estado do Ceará,
- XIV - 1 (um) membro indicado pela Empresa de Tecnologia da Informação do Ceará,
- XV - 1 (um) membro indicado pela Companhia de Gestão dos Recursos Hídricos,
- XVI - 4 (quatro) membros de livre escolha do Governador dentre pesquisadores que atuam no Estado

§ 1º Todos os membros serão designados juntamente com seus suplentes, que os substituirão nos casos de afastamentos, ausências e impedimentos

§ 2º Os membros do Conselho Superior referidos nos incisos II, III, IV, V, VI, VII, VIII, X, XI, XII, XIII, XIV e XV deverão necessariamente ser portadores de título de Doutor, devidamente reconhecido, na conformidade das exigências legais pertinentes

§ 3º Todos os membros do Conselho Superior deverão ter comprovada experiência atualizada em atividade de pesquisa científica ou tecnológica

§ 4º A função de conselheiro não será remunerada, considerando-se serviço público relevante para todos os efeitos legais

§ 5º O mandato de cada conselheiro será de 2 (dois) anos, sujeito a uma recondução

§ 6º Ocorrendo vaga de qualquer membro do Conselho, o Governador nomeará o seu substituto, dentro de 30 (trinta) dias, de acordo com as determinações desta Lei e com o que dispuser o Estatuto da Fundação Cearense de Apoio ao Desenvolvimento Científico e Tecnológico - FUNCAP, para concluir o mandato

§ 7º O Conselho deliberará com a maioria simples de seus membros, assegurado ao Presidente o voto de quantidade e de qualidade, este último em caso de empate

Art. 7º O Conselho Fiscal, órgão deliberativo da Fundação Cearense de Apoio ao Desenvolvimento Científico e Tecnológico - FUNCAP, é responsável pelas funções de análise e julgamento das demonstrações econômico-financeiras da Fundação e pelas prestações de contas do Conselho Executivo

Parágrafo único. Os membros do Conselho Fiscal terão mandatos de 2 (dois) anos, permitida uma recondução

Art. 8º O órgão executivo de direção da Fundação Cearense de Apoio ao Desenvolvimento Científico e Tecnológico - FUNCAP, é o Conselho Executivo, composto pelos seguintes membros

- I - Presidente,
- II - Diretor Científico,



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**



III - Diretor de Inovação,

IV - Diretor Administrativo-financeiro

§ 1º O cargo de Presidente é de provimento em comissão, nomeado pelo Governador do Estado, escolhido dentre pessoas de ilibada reputação e comprovada experiência em atividades ligadas à pesquisa científica ou tecnológica, portadoras do título de Doutor devidamente reconhecido

§ 2º Os cargos de Diretor Científico e de Diretor de Inovação são de provimento em comissão, nomeados pelo Governador do Estado. e seus ocupantes serão escolhidos dentre pessoas de ilibada reputação e comprovada experiência em atividades ligadas à pesquisa científica ou tecnológica, portadoras do título de Doutor devidamente reconhecido

§ 3º O cargo de Diretor Administrativo – Financeiro é de provimento em comissão, nomeado pelo Governador do Estado, e seu ocupante será escolhido dentre pessoas de ilibada reputação

§ 4º Nos casos de afastamento, vacância ou impedimentos do Presidente, responderá por suas atribuições o Diretor Científico

Art. 9º Para cumprimento de suas atribuições, o Conselho Executivo, contará com um suporte operacional integrado por Câmaras de Assessoramento e Avaliação Técnico-científica, todas constituídas, obrigatoriamente, por pessoas portadores do título de Doutor, nas quais deverão estar sempre representadas as Ciências da Saúde, as Ciências Sociais e Humanas, as Ciências da Computação e as Engenharias, as Ciências Exatas e da Terra e as Ciências Agrárias e Animal

Art. 10. Os integrantes do Conselho Executivo não poderão ser membros do Conselho Superior, mas podem participar de suas reuniões, sem direito ao voto

Art. 11. A estrutura organizacional detalhada e o funcionamento operacional da Fundação Cearense de Apoio ao Desenvolvimento Científico e Tecnológico – FUNCAP, serão disciplinados por seu Estatuto, elaborado pelo Conselho Superior e aprovado mediante Decreto do Chefe do Poder Executivo

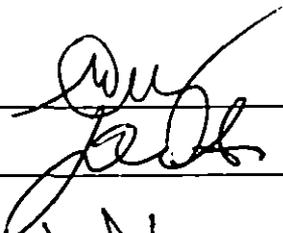
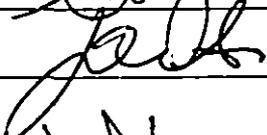
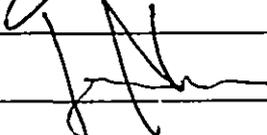
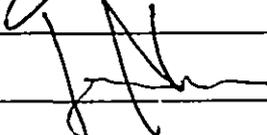
Art. 12. O quadro de servidores da Fundação Cearense de Apoio ao Desenvolvimento Científico e Tecnológico – FUNCAP, será composto de cargos de carreira de provimento efetivo e de funções existentes, removidos de órgãos e entidades estaduais mediante Decreto do Chefe do Poder Executivo, e de cargos de provimento em comissão, bem como através de concurso público

Art. 13. Ficam extintos, a partir da data de publicação desta Lei, todos os mandatos relativos aos membros da atual Diretoria Executiva, do atual Conselho Administrativo e do atual Conselho Fiscal da Fundação Cearense de Apoio ao Desenvolvimento Científico e Tecnológico – FUNCAP.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Art. 15. Revogam-se todas as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 13 104, de 24 de janeiro de 2001

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 28 de setembro de 2011

	DEP ROBERTO CLÁUDIO
_____	PRESIDENTE
	DEP DR SARTO
_____	1º VICE-PRESIDENTE
	DEP TIN GOMES
_____	2º VICE-PRESIDENTE
	DEP JOSÉ ALBUQUERQUE
_____	1º SECRETÁRIO



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**



_____	DEP NETO NUNES
_____	2º SECRETÁRIO
_____	DEP JOÃO JAIME
_____	3º SECRETÁRIO
_____	DEP TEO MENEZES
_____	4º SECRETÁRIO

PROVIDENCIA DO O AUTÓGRAFO
DE LEI Nº 134 DE 28/9 14 .

LEI Nº 15012 de 4/10 14 ..
PUBLICADA EM 14/10/14 .

ARQUIVE-SE
DIV EXP LEGISLATIVO
EM 10/11/14 .

